

HABEAS CORPUS NÃO É DEPORTAÇÃO: O USO POLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

HABEAS CORPUS IS NOT DEPORTATION: THE POLITICAL USE OF THE CONSTITUTION AGAINST HUMAN RIGHTS

Tainah Simões Sales 

Fundação Getúlio Vargas, Brasil
tainahsales@gmail.com

Sofia de Campos Rebello

Lacerda Soares 

Fundação Getúlio Vargas, Brasil
sofiasoares170105@gmail.com

Recebido: 29 Set 2025

Aceito: 15 Jan 2026

Publicado: 18 Mar 2026

Autor para correspondência:

tainahsales@gmail.com



Resumo

O presente artigo analisa a declaração da Secretária de Segurança Interna dos Estados Unidos, Kristi Noem, durante audiência no Comitê de Segurança Interna do Senado, ao afirmar que o Habeas Corpus seria o “direito de deportar”. É argumentado que a fala, longe de ser um erro isolado, representa evidente distorção de seu significado constitucional, além de destacar uma retórica de desinformação que almeja a naturalização de práticas violadoras de direitos humanos. Mediante pesquisa bibliográfica e qualitativa, demonstra-se como o caso é exemplo sintomático da instrumentalização política da linguagem jurídica como tentativa de legitimar condutas autoritárias.

Palavras-chave: Habeas Corpus. Direitos Humanos. Deportação. Autoritarismo.

Abstract

This paper analyzes the statement made by U.S. Secretary of Homeland Security Kristi Noem during a hearing at the Senate Homeland Security Committee, when she stated that Habeas Corpus was the "right to deport." It argues that this statement, far from being an isolated error, clearly distorts its constitutional meaning and highlights a rhetoric of misinformation that seeks to normalize practices that violate human rights. Through bibliographical and qualitative research, the article demonstrates how the case is a symptomatic example of the political exploitation of legal language as an attempt to legitimize authoritarian behavior.

Keywords: Habeas Corpus. Human Rights. Deportation. Authoritarianism.

1 Introdução

Kristi Lynn Arnold Noem, política norte-americana que atuou como governadora desde 2019 e possui experiência como legisladora estadual e congressista por 4 mandatos, é atualmente a 8ª Secretária de Segurança Interna dos Estados Unidos. Conhecida por ser defensora leal de Donald Trump e “linha dura” quando se trata de imigração, foi nomeada em Janeiro de 2025 para exercer o cargo responsável por questões desde a proteção de fronteiras até o Serviço Secreto dos EUA.

Envolvida em diversas polêmicas, já era conhecida por declarações emblemáticas antes mesmo de assumir o cargo de Secretária. Ganhou notoriedade internacional ao se recusar a impor ordem estadual de uso de máscara durante a pandemia de Covid-19 e ainda mais destaque em 2024, ao relatar odiar seu cachorro de 14 meses e tê-lo matado a tiros por ser “indomável” e “não apresentar os sinais ideais de um cão de caça”. Após intensa repercussão negativa, Kristi argumentou que a história tinha o objetivo de mostrá-la capaz de “fazer alguns dos trabalhos mais horríveis quando necessário”.

Em audiência realizada no Comitê de Segurança Interna do Senado, durante o dia 20 de Maio de 2025, a Secretária afirmou que “Habeas Corpus é o direito constitucional que o Presidente tem de deportar pessoas do país”, revelando não apenas o erro conceitual grave, como a retórica oficial que distorce garantias constitucionais em favor de políticas autoritárias. A fala, imediatamente interrompida e corrigida por senadores, levanta sérias preocupações quanto ao uso distorcido de conceitos jurídicos fundamentais como instrumento de manobras políticas.

O Habeas Corpus, longe de autorizar deportações, é um instrumento que garante o devido processo legal e visa proteger a liberdade de locomoção quando ameaçada. É o remédio constitucional contra detenções arbitrárias, assegurando que qualquer indivíduo, independente de sua nacionalidade, possa questionar judicialmente a legalidade de sua detenção. Como Secretária de Segurança, Noem deveria, no mínimo, saber que o Habeas Corpus previne que indivíduos sejam deportados pelo Presidente sem o devido processo legal, e não que permite deportações sem o devido processo legal. É justamente o contrário. A alegação de Kristi é o oposto do que o referido remédio significa.

O presente artigo, portanto, parte do caso Kristi Noem durante a audiência realizada no Comitê de Segurança Interna do Senado, para refletir e investigar, a partir de pesquisa bibliográfica, qualitativa, de análise legislativa e das presentes retóricas políticas, sobre como a linguagem jurídica está sendo manipulada no discurso institucional como meio de legitimar e naturalizar exceções.

2 O Habeas Corpus nos ordenamentos jurídicos: fundamentos e garantias

Historicamente, o Habeas Corpus confunde-se com a própria história da conquista da liberdade física, face ao poder punitivo do Estado. Pilar da jurisprudência na civilização ocidental, foi arduamente conquistado em confrontos diretos com o poder político, durante mais de 4 séculos, tendo sido consolidado a partir da Magna Carta de 1215, a *Petition of Right* e, principalmente, os dois Habeas Corpus Acts — o de 1679 e o de 1816 (Camargo, 2004).

O instrumento Habeas Corpus, com sua expressão oriunda do Latim, que significa “que tenhas o corpo”, não teve seu desenvolvimento de forma linear, mas, sim, em respostas a embates concretos entre o poder arbitrário e a resistência da liberdade individual. A Magna Carta de 1215, assinada após a revolta do baronato, ainda que originada como pacto entre o rei e os barões, devido a insatisfação com os valores exorbitantes dos impostos, consagrou a ideia de que nem mesmo o monarca poderia prender ou punir alguém sem o devido julgamento. Isso ocorreu porque os barões perceberam que não adiantaria limitar apenas o monarca da época. Precisavam de algo que se estenderia no tempo, alçando as futuras gerações do trono. Já a *Petition of Right*, de 1628, representou o segundo grande marco na consolidação do instituto processual em tela.

Ao ser redigida sob a influência de Edward Coke, parlamentar e jurista inglês que defendia a submissão do rei ao regime costumeiro, a petição almejava reagir aos aprisionamentos de nobres que se recusaram a realizar os empréstimos compulsórios exigidos pelo Rei Carlos I. O parlamentar fundamentou que os juízes teriam poder para revogar os mandados reais de prisões arbitrárias, pois o direito costumeiro, desde a Magna Carta, previa que as pessoas eram livres e só podiam ser presas por motivo de violação de lei específica, e não por decisão real. Assim, ao reforçar a limitação do poder do rei e a participação do parlamento nas decisões da monarquia, não poderia haver prisões arbitrárias, de modo que, se o rei quisesse aumentar impostos, deveria apresentar um projeto aos parlamentares (Camargo, 2004).

Por sua vez, os dois Habeas Corpus Acts conferiram, finalmente, concretude jurídica ao instituto. Diante do emblemático caso do político Jenkes, que discursava nas ruas contra os desmandos reais e foi preso através de “ordem especial do rei”, o parlamento aprovou uma lei que não apenas limitava a atuação do monarca, mas também impunha sanções pecuniárias a juízes e demais autoridades que se recusassem a conceder o Habeas Corpus (Camargo, 2004). Pela primeira vez, então, tal

remédio deixou de ser somente uma faculdade judicial e tornou-se uma obrigação legal, dotada de mecanismo coercitivo. Assim, a figura do juiz passava a ser responsabilizada pela não observância do direito à liberdade física, o que fortaleceu o Habeas Corpus como um limite efetivo ao poder punitivo do Estado.

Com o Act de 1816, o instituto foi ampliado para proteger, além de indivíduos presos ilegalmente, quaisquer formas de constrangimento da liberdade de locomoção, como internações involuntárias, exílios e detenções civis sem base legal. Dessa forma, o que a Magna Carta de 1215 pretendeu garantir com a função do Habeas Corpus, mas não conseguiu, foi, finalmente, consagrado em 1816 como instrumento de proteção universal da liberdade física, reafirmando seu lugar central no Estado de Direito. Em seguida, diversos outros ordenamentos jurídicos passaram a prever o instrumento, sob influência do direito inglês. Ressalta-se que o lapso temporal de quase 5 séculos foi o necessário para que a estrutura processual se adequasse ao cumprimento do remédio e reconhecesse que o verdadeiro sentido da liberdade física vai muito além da restrita ao âmbito penal, pois há também a liberdade ampliada — que abrange todos os tipos de coerção ao direito de ir, vir e ficar, dotando as Cortes de poder para impedir o indevido cerceamento.

A trajetória do Habeas Corpus demonstra que a liberdade é a regra e a prisão é a exceção. Qualquer privação, nesse sentido, deve ser estritamente fundamentada na lei e sujeita ao controle judicial. Além de resguardar a dignidade humana e poder ser impetrado por qualquer pessoa, a sua estrutura jurídica é inseparável de seu conteúdo político. Isso porque não apenas garante a liberdade física contra abusos de poder, como também incorpora, em sua essência, a luta histórica contra a arbitrariedade, o tornando um dos pilares da democracia e do enfrentamento do arbítrio estatal.

Nos Estados Unidos, o Habeas Corpus é expressamente previsto no Artigo I, Seção 9, Cláusula 2 da Constituição. Além de sua natureza constitucional, sua suspensão é restringida a momentos extremos, sendo somente admitida em casos de rebeliões ou invasões. Tal formulação jamais serviu como pretexto em contextos ordinários de aplicação da lei. Isso se comprova com o fato de que o recurso foi suspenso, com base no próprio dispositivo constitucional, apenas quatro vezes na história do país: (i) durante a Guerra Civil Americana; (ii) nas Filipinas durante o período colonial; (iii) no Havaí, após o ataque a Pearl Harbor; e (iv) contra atividades da Ku Klux Klan no século XIX. Sendo assim, comparar essas situações de excepcionalidade (em que todos os cenários eram de grave perturbação da ordem, justificada por comprovadas situações de guerra e rebeldias armadas) com a política migratória contemporânea, revela o grau de distorção constitucional promovido pela

atual retórica do presente governo.

Importante reconhecer que a ação do Habeas Corpus pode ser proposta por qualquer pessoa, sem restrição quanto à nacionalidade e é endereçada a um juiz federal ou estadual competente, que deve verificar, com celeridade e prioridade, se a detenção encontra o respaldo legal devido e suficiente. O juiz, então, ao receber o pedido, analisa a constitucionalidade do ato de prisão, podendo ordenar a soltura imediata do custodiado.

Apesar de todo o exposto, há a tentativa de restringir o referido instrumento em nome de um controle migratório, representando uma distorção sem precedentes na história dos EUA. É nesse ponto que emerge a crítica central do artigo.

3 A administração do Governo Trump e a estratégia de distorção normativa

O episódio protagonizado por Kristi Noem durante a audiência no Comitê de Segurança Interna do Senado insere-se no contexto da atual administração de Trump, em que esse direito é repetidamente ameaçado, sendo exemplo notório a proposta de Stephen Miller, Vice-Chefe de Gabinete da Casa Branca e um dos principais assessores do presidente norte-americano, para suspender o Habeas Corpus com o objetivo de viabilizar deportações em massa, vez que entende tal remédio como “privilegio”. O Assessor, ainda, declarou que em tempos de “rebelião ou invasão”, a Constituição dos Estados Unidos permitiria a suspensão do referido instrumento. Assim, ao expressar controversa interpretação da Carta Magna do país, demonstra a disposição declarada de relativizar princípios elementares do Estado de Direito Democrático, onde o poder do Estado é limitado pela lei e pelos direitos dos cidadãos, garantindo a participação popular, a proteção dos direitos fundamentais e coibindo abusos do aparato estatal.

O Estado de Direito Democrático é, essencialmente, caracterizado pela soberania popular, por um sistema de garantias dos direitos humanos, e pela divisão de poderes independentes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e harmônicos entre si, fiscalizados mutuamente. Assim, é evidente que tem seus princípios desrespeitados por essa constante tentativa de distorção legal que, trata-se, na prática, de reverter os sentidos originais dispostos na Constituição.

Diante desse panorama, a situação ganha contornos ainda mais preocupantes do ponto de vista humanitário e constitucional, pois embora as alegações e propostas testemunhadas sejam passíveis de contestação judicial, elas representam uma inter-

pretação da Constituição à luz de uma retórica de exceção. Assim, evidencia-se que a invocação da lei se tornou parte da prerrogativa que tenta concretizar as medidas do atual governo sem necessitar do processo de emendas constitucionais. Para melhor ilustrar o conjunto dessas posturas, é possível citar a invocação da chamada “Lei de Inimigo Estrangeiro” — parte da legislação de guerra. Tal invocação é politicamente simbólica, pois transferiria ao Executivo um poder praticamente irrestrito de agir unilateralmente contra imigrantes. Ademais, vale reconhecer que a tentativa de usar dessa legislação de guerra em um contexto migratório escancara a manipulação dos dispositivos legais para finalidades de repressão. Isso porque tal norma apenas é permitida de ser aplicada em tempos de “guerra declarada” ou quando há uma “invasão” ou “incursão predatória” promovida por um governo estrangeiro. Frisa-se: governo estrangeiro.

Para justificar e defender sua aplicação, Trump sustenta que os Estados Unidos estariam sob ataque, não por um Estado formal — como explicita a lei — mas por facções criminosas latino-americanas, especialmente cartéis de drogas, que atuariam como governos de fato. Trata-se, evidentemente, de uma leitura jurídica forçada, que instrumentaliza o conceito constitucional de “inimigo” para transpor ao campo da imigração a lógica do direito de guerra.

Como apontou Daniel Tichenor (2025), professor de Ciência Política da Universidade do Oregon, a inovação da lei está apoiada numa interpretação segundo a qual o presidente detém a responsabilidade de repelir invasões — apesar de ser o Congresso com a competência exclusiva para declarar a situação de guerra. O objetivo de Trump é, então, transferir ao Executivo a plena capacidade de definir quem é inimigo — mesmo em tempos de paz, mesmo sem guerra declarada, e mesmo sem o envolvimento de um Estado.

A dimensão dessa política é também explicitada nas promessas de campanha do segundo mandato de Trump, que afirmou planejar a maior operação de deportação em massa da história dos EUA. Segundo seu vice-presidente, JD Vance, a ação começaria com um milhão de deportações. Nesse cenário, a substituição do direito migratório regular pela Lei de Inimigos Estrangeiros implicaria, para além do cumprimento da promessa, a eliminação de garantias processuais básicas, vez que imigrantes ficariam privados de acesso aos tribunais. Isso significaria a supressão direta do devido processo legal, dos mecanismos de apelação, e, naturalmente, do direito ao habeas corpus.

A lógica é clara: ao eliminar o processo legal e os recursos normalmente acessíveis, o governo poderia acelerar drasticamente os procedimentos de deportação e, enfim, alcançar os números prometidos durante as campanhas eleitorais. Contudo,

como observa o professor de Ciência Política da Universidade do Oregon, essa operação se basearia em uma ficção jurídica perigosa. O Congresso não declara guerra a nenhuma nação há mais de oitenta anos e nenhum Estado lançou uma invasão ao território americano nas últimas décadas. Vale mencionar que, historicamente, a Lei de Inimigos Estrangeiros foi invocada apenas três vezes e em contextos de guerra formal: (i) por James Madison na Guerra de 1812, (ii) por Woodrow Wilson na Primeira Guerra Mundial e (iii) por Franklin Roosevelt na Segunda Guerra, quando mais de 30 mil estrangeiros de origem japonesa, alemã e italiana foram internados em campos de concentração — episódio que atualmente é amplamente reconhecido como um dos maiores abusos cometidos contra os direitos civis em solo norte-americano.

A tentativa de replicar essa lógica em pleno século XXI, sem guerra, sem invasão, e sem declaração formal de estado de exceção, representa não apenas uma interpretação abusiva da Constituição, mas uma ameaça real à integridade do Estado de Direito. Apesar de, se Trump avançar com essa estratégia, certamente enfrentar contestações legais, seja por parte das vítimas diretas, de organizações de direitos civis ou de estados federados, o dano simbólico e institucional já estará em curso, pois a transformação do discurso de guerra em política migratória já terá sido efetivada.

Portanto, falas como a da Secretária Kristi Noem, ao declarar que "o Habeas Corpus é o direito de deportar", devem ser, além de fortemente repreendidas, compreendidas não como lapsos isolados, mas como expressões coerentes dentro de um projeto político autoritário. Falas como essa são afirmações voltadas à distorção deliberada de conceitos jurídicos, com o objetivo de legitimar práticas de repressão, exclusão e suspensão de direitos sob a aparência de legalidade. O alvo preferencial dessa arquitetura são os refugiados, minorias que são transformadas em inimigos de guerra, em ameaças, em obstáculos a serem removidos. Naturalizar isso é apoiar uma erosão dos direitos humanos, sob um pretexto de segurança nacional que, em essência, desfigura os fundamentos da democracia e abre caminho para o autoritarismo institucionalizado.

4 A Comissão sobre Direitos Inalienáveis nos EUA e a resignificação dos direitos humanos

Ainda no contexto da administração Trump, a criação da Comissão sobre Direitos Inalienáveis, órgão consultivo vinculado ao Departamento de Estado dos EUA, criado pelo Secretário de Estado Mike Pompeo, em Julho de 2019, surgiu

como tentativa clara de reconstruir a noção de direitos humanos, gerando fortes preocupações. Isso porque a Comissão serve, nas próprias palavras do Secretário, para distinguir entre direitos "inalienáveis" e os chamados direitos Ad Hoc — cuja legitimidade depende de critérios variáveis, subjetivos, específicos e temporários. Ou seja: sob premissas hierárquicas e político-ideológicas, a Comissão, ao propor diferenciar direitos, abre margem para relativizar obrigações internacionais e excluir justamente os grupos historicamente marginalizados e mais vulneráveis da proteção jurídica, o que, inclusive, legitimaria discursos que tratam imigrantes como “inimigos”.

As preocupações se intensificaram com a nomeação de comissários conhecidos por posições contrárias ao acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, bem como direitos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros. Assim, é inevitável o anseio de que o governo tentaria reconfigurar obrigações acordadas em matéria de direitos humanos e criar hierarquia de direitos, conforme alinhamentos políticos. Entretanto, a crítica internacional não tardou. Françoise Girard, Ex-Presidente do International Women’s Health Coalition (IWHC) e fundadora da plataforma educacional Feminism Makes Us Smarter, declarou que “a Comissão sobre Direitos Inalienáveis é uma tentativa insensível de criar uma hierarquia de direitos e negar aos mais vulneráveis seus direitos fundamentais”. Segundo ela, “essa politização dos direitos humanos internacionais estabelece um precedente perigoso e reforça o poder de governos retrógrados ao redor do mundo de escolherem e excluïrem obrigações de direitos humanos com base na ideologia política – um desenvolvimento com graves consequências para mulheres e meninas”.

O perigo dessa abordagem não reside apenas no plano da formulação de políticas públicas internas, mas na legitimação de uma lógica internacional de exclusão, que incentivaria outros regimes a também relativizarem suas obrigações com base em valores próprios, o que comprometeria toda a arquitetura do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Esse cenário, no entanto, não é novo: ele encontra paralelo conceitual na doutrina do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs, segundo a qual é possível dividir os indivíduos em dois grupos distintos: os que seriam considerados cidadãos, protegidos por garantias processuais, pelo Direito Penal do fato e da culpabilidade e tratados como sujeitos de direitos; e os “inimigos”, considerados perigosos pelo Estado simplesmente pela suposta periculosidade atrelada à sua identidade, ideologia ou origem, e, portanto, tratados como ameaça, fora dos limites do ordenamento. Desse modo, permite diferenciação e segregação das pessoas conforme identidade ou origem, e não de acordo com os atos praticados. Ou seja: indivíduos seriam penalizados não por suas ações, mas

por aquilo que são, pensam ou representam.

Nessa lógica, o Estado não responde mais ao que a pessoa faz, mas ao que ela representa. A punição se antecipa, o processo se esvazia e o direito deixa de ser um instrumento de defesa para se tornar um mecanismo de exclusão. É o que se observa ocorrer com os imigrantes, vez que nos discursos oficiais eles são frequentemente retratados como ameaças, como se a sua mera presença justificasse a suspensão de direitos, a exemplo do Habeas Corpus — o que desconsidera o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar de qualquer Estado Democrático de Direito. Segundo Maira Scavuzzi e Georges Abboud (2021, online):

Democracias genuínas exigem pluralidade, alimentam-se da diversidade (que é, inclusive, o motor da mudança). Os debates legítimos, ínsitos aos regimes democráticos, apenas são possíveis quando ideias divergentes são livremente aduzidas. Perante a inexistência do diferente, o diálogo é substituído por um monólogo entonado pelo grupo mais numeroso. Por isso, é preciso garantir a existência das minorias, inclusive contra a vontade da maioria — sem os minoritários não existe pluralidade e, por conseguinte, a democracia sucumbe, perde o elemento que possibilita a transformação para melhor.

Nesse contexto, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a amplitude do Habeas Corpus é muito bem definida. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em seus artigos 7.6 e 25.1, assegura a qualquer indivíduo o direito a um recurso judicial eficaz para contestar sua detenção. Somada aos artigos, a Opinião Consultiva nº 8/87 da Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirma que o Habeas Corpus não poderia ser suspenso, nem mesmo em estado de emergência, por representar um mecanismo indispensável à proteção da liberdade, integridade física e jurídica, evitando torturas, maus-tratos, desaparecimentos forçados ou indefinição do local de detenção. Em suas decisões, a Corte condicionou, ainda, a efetividade do referido instrumento aos seguintes pressupostos: (i) estar disponível em qualquer momento da prisão, inclusive sob incomunicabilidade; (ii) ser julgado exclusivamente por autoridade judicial; (iii) ser eficaz para localizar a pessoa detida ou identificar ilegalidades; (iv) garantir análise em prazo razoável; (v) ser efetivo, simples e rápido para possibilitar a real proteção pessoal.

Assim, a universalidade do Habeas Corpus, tal como garantida na Convenção e pela jurisprudência interamericana, choca-se com uma concepção que busca restringir seus efeitos à cidadãos considerados merecedores dessa proteção. Choca-se com a tentativa de legitimar um direito desigual e que iguala imigrantes que fogem da pobreza em busca de dignidade e segurança à inimigos de guerra.

Há um século, se falava dos imigrantes como uma força de trabalho que

fortalecia a economia de um país; agora, vivemos numa época em que os imigrantes são tratados como criminosos. Caso essa perspectiva prevaleça, o sistema legal passa a legitimar restrições processuais arbitrárias e a concentração de poder político.

5 Deportações e violações do Habeas Corpus

Enquanto o Vice-Chefe de Gabinete da Casa Branca, Stephen Miller, sugere que a validade do Habeas Corpus depende “do que os tribunais farão ou não”, juízes federais têm reiteradamente afirmado sua importância e casos recentes ilustram a tensão crescente entre o Executivo e o Judiciário: um estudante universitário turco foi libertado após seis semanas de detenção por escrever um artigo crítico a Israel; da mesma forma, um aluno da Universidade Columbia, preso por seu ativismo pró-Palestina, foi liberado com base em um pedido de Habeas Corpus. Além disso, uma tentativa da administração Trump de justificar a deportação de mais de 200 venezuelanos com base em uma norma legal de tempos de guerra foi barrada por ordem judicial — ainda que os voos tenham sido realizados. Assim, esses episódios demonstram a instrumentalização do aparato estatal para perseguir politicamente imigrantes, em clara violação das garantias processuais e da liberdade de expressão, que integra um padrão que permite a deportação de estrangeiros sem audiência perante o juiz de imigração. Dessa maneira, observa-se cada vez mais casos em que indivíduos são detidos e deportados sem acesso a advogados, a intérpretes ou à informação mínima sobre seus direitos, representando grave atentado ao direito ao devido processo legal.

Em nome da agilidade e do “combate à imigração irregular”, o sistema observado suspende, na prática, a aplicação do Habeas Corpus, pois o recurso se torna ineficiente diante da velocidade da concretização de determinadas decisões do Governo, através da criação de barreiras práticas, administrativas e procedimentais que inviabilizam o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, trata-se de uma forma velada de suspensão funcional do Habeas Corpus, em que o direito, apesar de previsto no papel, é sistematicamente ignorado na prática. Tal realidade, então, demonstra que o Estado mantém, em sua aparência formal, o compromisso com o mencionado remédio constitucional, mas simultaneamente estabelece um sistema administrativo que impede sua efetiva aplicação. Assim, através de discursos, o Habeas Corpus é também transformado em um entrave à eficácia do Estado, enquanto a remoção de indivíduos sem o devido processo legal passa a ser apresentada como ação legítima de proteção do território, o que institucionaliza uma exceção sustentada por um vocabulário técnico que oculta a violência de Estado sob a aparência de neutrali-

dade. É necessário reconhecer que palavras como “processo simplificado”, “fluxo controlado” ou “remoção rápida” são apenas eufemismos que maquiam a realidade.

Segundo Owen Fiss (1995, p. 287), o discurso de ódio contra certos grupos sociais vulneráveis revela-se como mecanismo voltado à intimidação e ao silenciamento destes povos, propiciando uma afetação drástica ao processo de construção dos debates públicos. Quando o Estado se acostuma a punir antes de ouvir, a expulsar antes de julgar, e a decidir antes de garantir, rompe o princípio do devido processo e pavimenta caminho para um autoritarismo travestido de eficiência e legalidade. A exceção, então, deixa de ser temporária e torna-se regra para aqueles que, na lógica do poder, não são dignos de direitos.

6 Considerações finais

O presente artigo partiu da declaração da Secretária de Segurança Interna dos Estados Unidos, Kristi Noem, para demonstrar como a linguagem jurídica pode ser instrumentalizada para legitimar práticas autoritárias. Ao afirmar publicamente, durante uma audiência oficial no Comitê de Segurança Interna do Senado, que o Habeas Corpus seria o “direito de deportar”, Noem não apenas cometeu um erro conceitual grave mas revelou o sintoma de uma retórica que busca ressignificar garantias constitucionais em nome da repressão.

Além disso, evidenciou-se a trajetória jurídica do Habeas Corpus, que revela que seu significado ultrapassa o campo processual, vez que é um símbolo da limitação do poder, da exigência de legalidade, e do respeito à dignidade humana. Sua consolidação se deu como resposta à arbitrariedade de monarcas, à expansão de poderes absolutistas, e à negação do direito de defesa. Justamente por isso, seu enfraquecimento atual, no contexto da política migratória norte-americana, deve ser tratado com máxima preocupação, pois revela a tentativa deliberada de normalizar o estado de exceção sob a aparência de legalidade.

Vale ressaltar que a retórica que sustenta esse projeto distorce termos jurídicos como "invasão", "inimigo" e "privilegiado" para criar uma divisão entre quem mereceria ou não os direitos mais básicos. Nesse sentido, imigrantes e refugiados, ao serem tratados como inimigos de guerra ou graves ameaças, passam a ser alvos de repressões, de modo que a invocação de leis de guerra, como a Lei de Inimigo Estrangeiro para suspender o Habeas Corpus em tempos de paz, ilustram a estratégia de ressignificar direitos humanos conforme valores seletivos, excludentes e nacionalistas.

A gravidade do atual cenário se intensifica quando se observa deportações sem acesso à defesa, em que a rapidez do procedimento configura, na prática, a suspensão

velada do Habeas Corpus, vez que o direito, apesar de ainda existir formalmente, é bloqueado por meios administrativos, demonstrando como a legalidade pode ser manipulada para justificar um tipo de autoritarismo.

Assim, resgatar a força do Habeas Corpus é, portanto, muito mais do que defender um instrumento jurídico. É reafirmar os pilares do Estado de Direito Democrático, da proteção da dignidade humana e da universalidade dos direitos fundamentais. Em um momento de discursos que naturalizam a repressão, negar a equivalência entre Habeas Corpus e deportação — apesar de banal à primeira vista pela sua obviedade — torna-se um ato de resistência contra o avanço do autoritarismo travestido de norma.

REFERÊNCIAS

BBC. Trump administration considers suspending habeas corpus. Maio, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/c0qgz18g1ljo>.

BBC News Brasil. A lei usada pelos EUA para trancar japoneses em campos de concentração, que Trump quer reativar para deportações em massa. 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cly98g4p229o>.

BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito. São Paulo: Manole, 2007.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. A conquista da liberdade: aspectos históricos do surgimento do Habeas Corpus na Inglaterra. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 9, n. 3, p. 595-616, set./dez. 2004.

COURTHOUSE NEWS. Judge demands ICE release Tufts student who says she was targeted for pro-Palestine op-ed. Disponível em: <https://www.courthousenews.com/judge-demands-ice-release-tufts-student-who-says-she-was-targeted-for-pro-palestine-op-ed/>?

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva nº 8/1987.

DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos em tempos sombrios: barbárie, autoritarismo e fascismo do século XXI. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos – RIDH*, Bauru, v. 5, n. 2, p. 153-168, jul./dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS. Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível em: <https://uscode.house.gov/static/constitution.pdf>.

FISS, OWEN. The Supreme Court and the Problem of Hate Speech. *Capital University Law Review*, v.24, p. 281-291, 1995.

FOLHA DE S.PAULO. Secretária de Trump erra ao dizer que Habeas Corpus é direito de deportar pessoas; veja vídeo. Folha de S.Paulo, 14 maio 2025. Disponível

em: <https://ww1.folha.uol.com.br/mundo/2025/05/secretaria-de-trump-e-rra-ao-dizer-que-habeas-corporus-e-direito-de-deportar-pessoas-veja-video.shtml>.

HUMAN RIGHTS WATCH. Comissão sobre Direitos Inalienáveis não deve excluir direitos. 1 maio 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2020/05/01/341571>.

NATIONAL CONSTITUTION CENTER. Interpretation: The Suspension Clause. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/the-constitution/articles/article-i/clauses/763>.

NATIONAL GEOGRAPHIC. The history of the Alien Enemies Act, and why Trump wants to use it now. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/history/article/alien-enemies-act-history?>.

NOEM, Kristi. No going back: the truth on what's wrong with politics and how we move America forward. New York: Center Street, 2024.

NYT – THE NEW YORK TIMES. Kristi Noem admits to killing her dog: "I did what needed to be done". 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2024/04/26/us/politics/kristi-noem-dog-killing.html>.

O GLOBO. Casa Branca diz 'considerar ativamente' suspender o direito ao Habeas Corpus para imigrantes nos EUA. 09 maio 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2025/05/09/casa-branca-diz-considerar-ativamente-suspender-o-direito-ao-habeas-corporus-para-imigrantes-nos-eua.ghtml>.

O GLOBO. Lei do inimigo estrangeiro: juiz federal suspende deportação em massa nos EUA e ordena retorno de aviões. 16 mar. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2025/03/16/lei-do-inimigo-estrangeiro-juiz-federal-suspende-deportacao-em-massa-nos-eua-e-ordena-retorno-de-avioes.ghtml>.

REDISH, Martin H.; MCNAMARA, Colleen. Habeas corpus, due process and the suspension clause: a study in the foundations of American constitutionalism. Virginia Law Review, v. 96, n. 6, p. 1361-1416, out. 2010.

REUTERS. US immigration: release detained Palestinian student following judge's order. 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/us/us-immigration-release-detained-palestinian-student-following-judge-s-order-cbs-2025-04-30/?>.

REUTERS. Judge temporarily blocks deportation of arrested Palestinian Columbia student. 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/arrested-palestinian-columbia-student-moved-louisiana-jail-lawyers>

-fight-2025-03-10/?.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SCAVUZZI, Maira; ABOUD, George. *As minorias como condição de possibilidade para a democracia*. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-08/abboud-scavuzzi-minorias-condicao-democracia>. Acesso em: 7 nov. 2023.

THE GUARDIAN. Rümeyza Öztürk, detained Tufts student, released from federal custody. 10 mai. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/live/2025/may/09/trump-administration-polls-tariffs-news-updates?>.

TOMAZELLA, Lucas Damasceno. *A contestação de normas frente ao Regime Internacional de Direitos Humanos: uma análise crítica das práticas contestatórias de Donald Trump*. 2024. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

VEJA. Quem é a linha dura Kristi Noem, escolhida de Trump como secretária de Segurança Interna. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/quem-e-a-linha-dura-kristi-noem-escolhida-de-trump-como-secretaria-de-seguranca-interna/>.

UK PARLIAMENT. Charles I and the Petition of Right. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/evolutionofparliament/parliamentaryauthority/civilwar/overview/petition-of-right/>.